



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo SEI - nº 000004818-2023

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 189, DE 16/10/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 09 a 16 de outubro de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima.

Ausência da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, por motivo de doença em pessoa da família (PA SEI nº 7651/2025).

Considerando que a segurança institucional é condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos artigos 10 da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#); 14.1, do [Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#); 2º e 9º do [Código Ibero-Americano de Ética Judicial](#) e 1º do [Código de Ética da Magistratura](#) e pela [Portaria GP/TRT16 nº 518/2022](#).

Considerando a [Resolução CSJT nº 315, de 26 de novembro de 2021](#), que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, as [Resoluções nº 291/CNJ, de 23 de agosto de 2019](#); [344/CNJ, de 9 de setembro de 2020](#); [379/CNJ, de 15 de março de 2021](#); [380/CNJ, de 16 de março de 2021](#); [383/CNJ, de 25 de março de 2021](#); e consolida as disposições relativas às [Resoluções nº 108/CSJT, de 29 de junho de 2012](#); [175/CSJT, de 21 de outubro de 2016](#); e [203/CSJT, de 25 de agosto de 2017](#).

Considerando a [Resolução CNJ Nº 566, de 19 de junho de 2024](#), que altera a [Resolução CNJ nº 467/2022](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º- A, ambos da [Lei nº 10.826/2003](#), com as

alterações promovidas pela [Lei nº 12.694/2012](#).

Considerando o disposto no [Decreto Nº 11.615/2023](#) e posteriores alterações, especialmente o contido no art. 7º, § 1º, inciso III, alínea “k”;

Considerando a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, trazida pela [Resolução CNJ nº 344/2020](#) e pela [Portaria GP/TRT 16 Nº 519/2022](#);

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de porte de arma para uso exclusivo em serviço aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial.

Considerando que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário estabelece que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(às) magistrados (as) e servidores (as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições;

Considerando que os membros do Comitê Gestor de Segurança Institucional instituído pela [Portaria GP/TRT16 Nº 146 de 2024](#), aprovou, em reunião realizada em 07 de junho de 2024, a proposta de regulamentação do porte de arma de fogo apresentada pela Divisão de Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

Considerando a deliberação do Plenário em relação ao protocolo administrativo do TRT16 Protocolo nº 4818-2023 na Sessão Administrativa Ordinária Virtual realizada no período de 09 a 16 de outubro de 2025;

Considerando a Recomendação nº 38 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) na Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 2025, que recomenda a qualificação da área de segurança institucional com a recomposição do quadro de APJs em exercício; aumento da oferta de cursos e oportunidades de capacitação dos APJs; implantação das medidas mínimas de segurança ([Resolução CSJT n.º 315/2021](#)); e observância das demais determinações específicas em Pedido de Providências sigiloso, dentre elas as que dizem respeito aos equipamentos disponibilizados e ao porte de armas pelos APJs e segurança das Varas do Trabalho do interior, em face da natureza sensível das matérias;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 000004818-2023;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 6º, inciso XI, da [Lei nº 10.826/2003](#), é autorizado aos servidores do Tribunal regional do trabalho da 16ª Região, enquadrados como ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial, e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As atribuições e funções exercidas pelos agentes da polícia judicial serão as descritas em normativos do CNJ, bem como regulamentadas em atos do presidente do Tribunal Regional do trabalho da 16ª Região.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 2º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade do tribunal, nos termos do art. 7º-A da [Lei nº 10.826/2003](#), ficando sob responsabilidade e guarda da Divisão de Polícia Judicial.

§ 1º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios relativos ao tema a serem adquiridos pela instituição devem ser definidos pelo presidente do tribunal com apoio do Comitê Gestor de Segurança Institucional, observando-se a legislação aplicável.

§ 2º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica da Divisão de Polícia Judicial.

§ 3º Fica instituído os calibres 9 mm (9x19), calibre.40; calibre 12 gauge e calibre .556, com suas respectivas munições e acessórios, como o armamento a ser adquirido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e utilizado pelos servidores de que trata o art. 1º.

§ 4º Outros armamentos e calibres poderão ser adquiridos pelo Tribunal, quando verificada a necessidade de atividades especiais de segurança, mediante prévia análise e autorização do Comitê Gestor de Segurança Institucional.

§ 5º Fica autorizada a aquisição pelo Tribunal de armas de fogo de uso restrito e de suas munições no interesse da garantia da autonomia e da independência do Poder Judiciário, assim como da defesa nacional do estado democrático, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 11.615/2023.

§ 6º A aquisição direta de armas e munições de uso restrito, tratada no art. 13, inciso II, do Decreto nº 11.615/2023, é permitida aos membros da Magistratura e aos integrantes da Polícia Judicial que tenham autorização de porte de arma funcional vigente.

§ 7º O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas do acervo pessoal dos integrantes ativos da Polícia Judicial e da Magistratura terá prazo de validade indeterminado nos termos do art. 24, inciso IV, do Decreto nº 11.615/2023.

Art. 3º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, de acordo com as normas desta resolução.

Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas - SINARM em nome do Tribunal.

Art. 4º O porte de arma de fogo funcional dos servidores constantes no art. 2º fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional a ser realizada na Academia Nacional de Polícia Judicial (ANPJ), nos centros de treinamento dos próprios tribunais, em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou nas forças armadas, e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º Compete à Divisão de Polícia Judicial a que o servidor estiver vinculado adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para a capacitação técnica e para a aptidão psicológica dos policiais judiciais dos respectivos quadros, assim definidas:

I – capacidade técnica é a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido preferencialmente por instrutores do próprio Poder Judiciário, por estabelecimento de ensino de atividade policial ou pelas forças armadas, nos termos da legislação pertinente;

II – aptidão psicológica é o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas por laudo conclusivo da própria instituição ou por profissional credenciado pela Polícia Federal.

§ 2º A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o cumprimento dos requisitos legais previstos no § 3º do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, poderão ser atestados por certidão comprobatória emitida pela chefia da unidade de Polícia Judicial, após a expedição dos laudos por profissionais da própria instituição ou por profissionais credenciados pela Polícia Federal.

Art. 4º-A O presidente do Tribunal ou por delegação ao chefe da unidade de Polícia Judicial designará, atendendo o constante no art. 2º, os servidores que poderão portar arma de fogo.

§ 1º A limitação prevista no art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003 deverá considerar, para fins de cálculo, o número total de policiais judiciais pertencentes aos quadros dos respectivos tribunais.

§ 2º Todos os policiais judiciais poderão receber a autorização de porte, de modo que a limitação prevista no art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003 incidirá somente sobre o quantitativo de portes simultâneos no dia de serviço.

§ 3º Excepcionalmente e de forma justificada, por razões de segurança, o chefe da unidade de Polícia Judicial poderá ampliar o limite percentual disposto no § 1º do presente artigo.

§ 4º A designação de que trata este artigo deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 5º A listagem dos servidores dos tribunais deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do chefe da unidade de Polícia Judicial, nos termos do art. 7º -A, § 4º, da Lei nº 10.826/2003.

§ 6º Por ocasião das atividades de integração e interoperabilidade dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), poderá o Diretor do Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ) autorizar o porte funcional de armas tratado neste artigo.

Art. 4º-B Após avaliar a necessidade de proteção do próprio policial judicial, em razão do desempenho da função, a chefia da unidade de Polícia Judicial concederá a autorização de extensão do porte de armas funcional para defesa pessoal fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no caput deste artigo, bem como o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, previsto no art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/1979, são válidos tanto para as armas institucionais, cauteladas, quanto para as armas devidamente registradas no acervo pessoal do policial judicial ou do magistrado, no SINARM ou no SIGMA.

§ 2º A autorização de que trata o caput do presente artigo é presumida quando o policial judicial estiver empenhado nas seguintes atividades:

I – Proteção de pessoas (dignitários, autoridades, servidores, testemunhas);

II – Inteligência policial institucional;

III – Policiamento ostensivo.

Art. 4º-C A autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Resolução independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional, nos termos do art. 7º -A, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 3-B desta Resolução.

Art. 4º-D A autorização para o porte de arma de fogo funcional, de que trata esta Resolução, terá prazo de validade indeterminado, sendo obrigatória a realização dos testes de aptidão técnica e psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, no período de 5 (cinco) anos, sob pena de suspensão da autorização e, podendo ser, ainda, revogada a qualquer tempo por determinação do presidente do respectivo tribunal.

Art. 5º. O documento do porte de arma de fogo institucional será expedido pelo responsável da unidade de polícia judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região depois de apresentada documentação comprobatória, comprovação de capacidade técnica, comprovante de aptidão psicológica e autorização pela presidência do TRT16 para o porte de arma de fogo.

§ 1º O documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional deverá seguir as disposições do art. 14 da [Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça](#), e o modelo visual básico constante de seu Anexo IV.

§ 2º. A Secretária de Tecnologia e Informação dará apoio necessário para atender aos dispositivos de autenticidade exigida para os documentos de porte e ou de carteira de identidade funcional.

§ 3º. Após o término da validade do porte de arma de fogo institucional, o documento deverá ser devolvido à unidade de polícia judicial, para fins de controle e descarte seguro.

CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art.6º. As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 1º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso.

Art.7º. É vedada ao agente da polícia judicial a guarda de arma de fogo institucional em residência ou em locais não regulamentados, salvo, mediante autorização da chefia da Divisão de Polícia Judicial, devidamente justificada, quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - a necessidade de proteção do próprio policial judicial, em razão do desempenho da função, conceder a autorização de extensão do porte de armas funcional para defesa pessoal fora de serviço;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

IV - a devolução não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 1º Para as hipóteses dos incisos I e III, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da unidade de polícia judicial.

§ 2º No caso do inciso II, a autorização poderá ser concedida pela presidência do TRT16 ou chefia da unidade de Polícia Judicial conforme descrito no art. 4º-B

§ 3º No caso do inciso IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da polícia judicial, sempre que a situação for previsível.

§ 4º Se a situação que leve à incidência do inciso IV não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao gestor da polícia judicial, assim que possível, que poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório.

§ 5º Nos casos não previstos no caput, a unidade de polícia judicial, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por escrito a ser arquivada para controle.

Art. 8º Quando autorizada a utilização das armas de fogo, em consonância com a legislação vigente, o equipamento será entregue ao servidor com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica.

Art. 9º O servidor designado para portar arma de fogo institucional deverá, ao finalizar a jornada de trabalho, realizar a guarda do armamento, desmuniando a arma de forma segura e acomodando-a em cofre específico para este fim localizado em instalações pertencentes ao TRT16.

Art.10. O TRT-16 deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo.

Art. 11. A Divisão de Polícia Judicial será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:

I – o registro da arma;

II – o tipo;

III – a quantidade de munição fornecida, e;

IV – a data e o horário de cautela;

§ 1º A Divisão de Polícia Judicial deverá providenciar mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, assim como das munições e acessórios, respeitado as normas pertinentes ao tema.

§ 2º O servidor requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições, e que possua

porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização de arma de fogo de propriedade do TRT16.

§ 3º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda da Divisão de Polícia Judicial quando o servidor não estiver abrangido pelas condições constantes no art. 4º da presente norma ou, ainda, quando suspenso ou cassado o porte de arma.

Art.12. O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro da arma, do documento institucional que autorize o porte, da identidade funcional, e do distintivo oficial regulamentado pela resolução CNJ 380/21 com a observância de todas as legislações pertinentes.

§ 1º O tribunal poderá optar pela utilização do documento institucional que autorize o porte ou fazer constar, na identidade funcional do servidor, tal autorização, desde que cite o amparo legal permissivo.

§ 2º Quando a autorização expressa de porte constar na identidade funcional fica o servidor obrigado a devolver a documentação caso incorra nas situações descritas no art. 16 desta Resolução.

Art. 13. Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§1º Ao portar arma de fogo institucional, o Agente da Polícia Judicial deverá agir de forma discreta, visando a não colocar em risco sua integridade física e de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o policial judicial estiver uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido pela instituição, bem como a [Resolução CNJ nº 379/21](#).

§ 3º O embarque armado em aeronaves para os servidores mencionados no art. 1º, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do tribunal contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

- I – escolta de autoridade ou testemunha;
- II – escolta de passageiro custodiado;
- III – execução de técnica de vigilância; ou
- IV – deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

Art. 14. Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato por escrito à unidade à Divisão de Polícia Judicial.

§ 1º O Tribunal é obrigado a registrar ocorrência policial e comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º As disposições supracitadas também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 15. Se, durante o período em que o (a) servidor (a) autorizado estiver portando arma de fogo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório.

§ 1º A ocorrência dos seguintes fatos sempre deverá constar de relatório:

- I – disparo da arma;
- II – dano, perda, furto, roubo ou extravio de arma, munição ou peça do equipamento pertinente à arma;
- III – permanência da arma fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;
- IV – devolução da arma por pessoa diferente do (a) servidor (a) responsável por seu porte; ou
- V – necessidade de guarda da arma fora do local regulamentado sem prévia autorização por escrito do gestor da polícia judicial.

§ 2º O relatório será assinado pelo responsável pela declaração nele contida.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o relatório será levado à apreciação do (a) gestor (a) da polícia judicial, que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, sempre que necessário.

§ 4º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando for o caso.

Art. 16. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista nesta Resolução, o (a) servidor (a) terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

- I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;
- II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

- III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- V – afastamento provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial.
- VI – no gozo de férias ou de licença;
- VII – disparo da arma de fogo por negligência, imprudência ou imperícia;
- VIII - uso ou condução de arma de fogo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pelo tribunal, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;
- IX – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará imediato recolhimento pela Divisão de Polícia Judicial da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro que estejam sob a posse do servidor, assim como a retirada da anotação de autorização de porte constante da respectiva carteira de identidade funcional.

§ 3º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado nos termos do parágrafo anterior, após o transcorrido de dois anos da aplicação da medida, a critério da presidência do TRT16, depois de avaliação técnica do Comitê Gestor de Segurança Institucional.

§ 4º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 17. A atividade de segurança institucional será fiscalizada diretamente pela presidência do tribunal ou autoridade por ela delegada, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio tribunal.

Art. 18. A arma de fogo institucional e o documento que autoriza seu porte ficarão sob a guarda do tribunal quando o (a) servidor (a) não a estiver portando.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é discricionária, precária e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Para os servidores do Poder Judiciário, descritos no art. 1º, que possuem porte de arma de fogo institucional, poderá ser concedido o porte de arma na

categoria defesa pessoal, emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os agentes da polícia judicial que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a [Resolução TRT16 nº115 de 30 de maio de 2016](#).

Dê-se ciência.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)